

O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais¹ // *Carla Coelho de Andrade (in memoriam)*², *Almir de Oliveira Júnior*³, *Alessandra de Almeida Braga*⁴, *André Codo Jakob*⁵ & *Tatiana Daré Araújo*⁶

Palavras-chave:

Execução penal/ Aplicação da lei/ Prisões/ Reintegração social

////////////////////////////////////

Sumário:

- 1 Introdução**
- 2 Metodologia: atividades, procedimentos e estratégias de coleta de dados**
- 3 Ações voltadas à reintegração social**
- 4 O lugar do trabalho nas políticas de reintegração**
- 5 O regime semiaberto e a reintegração social**
- 6 A reintegração vista pelos operadores da execução penal e agentes do sistema de justiça**
- 7 A reintegração vista pelos detentos**
- 8 Notas finais**
- 9 Referências**

Resumo

Este artigo é baseado em uma pesquisa realizada no âmbito de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com a finalidade de apresentar um panorama da reincidência criminal com base em dados coletados em alguns estados do país (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro). Apresenta parte dos resultados de uma investigação de caráter qualitativo voltada para o aprofundamento da temática da reintegração social, entendida como a ação efetivamente promovida pelo Estado diante do desafio posto pela reincidência criminal. Buscou-se levantar as iniciativas existentes, as estratégias de implementação e desenvolvimento das ações, as percepções sobre a reintegração social desde a perspectiva dos diferentes atores envolvidos, considerando suas diferentes inserções no mundo institucional: juízes; operadores da execução penal e agentes envolvidos na execução dos programas (profissionais da equipe técnica dos órgãos de governo, agentes penitenciários, professores, assistentes sociais e psicólogos); presos e internos.

1 A pesquisa foi realizada pelo IPEA com financiamento do Conselho Nacional de Justiça. Tratou-se de uma cooperação técnica entre os dois órgãos.

2 Pesquisadora do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD), da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Foi a coordenadora da parte qualitativa da pesquisa.

3 Técnico de planejamento e pesquisa da DIEST/IPEA. Foi o coordenador geral da pesquisa. Contato: almir.junior@ipea.gov.br.

4 Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Foi assistente de pesquisa III da DIEST/IPEA. Contato: aabraga.uff@gmail.com.

5 Mestre em Sociologia pela Universidade Nacional de Brasília. Foi assistente de pesquisa II da DIEST/IPEA. Contato: andrejakob@graduate.org.

6 Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo. Foi assistente de pesquisa III da DIEST/IPEA. Contato: tat.dare@gmail.com.

THE CHALLENGE OF SOCIAL REINTEGRATION OF THE PRISONER:

A research in prisons // Carla Coelho de Andrade (in memoriam), Almir de Oliveira Júnior, Alessandra de Almeida Braga, André Codo Jakob & Tatiana Daré Araújo

Keywords

criminal enforcement / law enforcement / prisons / social reintegration

////////////////////////////////////

Abstract

This article is based on a survey conducted within the framework of a technical cooperation agreement between the National Justice Council (CNJ) and the Institute for Applied Economic Research (IPEA), with the purpose of presenting an overview of criminal recidivism based on data collected in some States of the country (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, and Rio de Janeiro). It presents the results of a qualitative character investigation focused on the theme of social reintegration, understood as the actual action of the government before the challenge of criminal recidivism. Thus, it outlines the existing initiatives, the implementation strategies, the development of actions and the perceptions about social reintegration from the perspective of different actors, considering their respective insertions in the institutional world: judges; penal execution operators and agents involved in the implementation of the programs (technical team of professionals from government agencies, prison staff, teachers, social workers, psychologists); prisoners and internees.

1 Introdução

Os graves problemas carcerários do país têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas sociais (Wacquant, Zaffaroni, 1999), (Carvalho, 2005 e 2007).

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu art. 1º, a lei apresenta o objetivo de *efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No art. 10 da referida lei está disposto que *a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso*. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito de *ressocialização* (Bitencourt, 2007), finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP. Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da *ressocialização* (Baratta, 2013), qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados (Julião, 2009).

Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à *ressocialização* do condenado, de modo que é difícil defender que esse possa ser um de seus objetivos (Salla & Lourenço, 2014). Os ataques mais severos advêm dos adeptos da criminologia crítica, que censuram a *ressocialização* por implicar na violação do livre-arbítrio

e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de “tratamento” ou correção do indivíduo que sustenta esta perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos (Baratta, 2007); (Zaffaroni, 1991); (Hulsman, 1986). Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se ajustem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (Bitencourt, 2007).

Todavia, a opinião quase consensual de que a prisão não é capaz de *ressocializar* não implica em consenso sobre os rumos que deveriam ser dados à prisão. Quanto a isso, Baratta (2007) aponta duas grandes posições: a realista e a idealista.

Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de *ressocialização*, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, se alinham ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (*ressocialização*). Mesmo admitindo seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da *ressocialização*, já que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes.

Para Baratta (2007), nenhuma dessas duas posições é aceitável. Para o autor, a prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a *ressocialização*; ao contrário, o que ela tem produzido realmente são obstáculos ao alcance deste objetivo. No entanto, apesar deste reconhecimento, sustenta que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e, nesta reconstrução, propõe a substituição dos termos *ressocialização* e tratamento pelo de *reintegração social*. A seu ver, *ressocialização* e tratamento denotam “uma postura passiva do detento e ativa

das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’ ” (Baratta, 2007, p. 3). Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se *reconheçam* na sociedade e esta, por sua vez, se *reconheça* na prisão” (Baratta, 2007, p. 3).

Seguindo essa mesma linha argumentativa, Alvino de Sá acrescenta que a oposição aos termos reabilitação e ressocialização se dá pela responsabilidade que a sociedade passa a ter neste processo. Retomando suas palavras, “pela reintegração social, a sociedade (re) inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos” (Sá, 2005, p. 11).

Outra questão abordada por Baratta quando traz a reflexão sobre o conceito de reintegração social são as condições de cárcere. Na sua perspectiva, tanto sob o prisma da integração social como do criminoso, “a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe”, uma vez que não há nenhuma prisão boa o suficiente para atingir a reintegração. Dito de outra maneira, “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração” (Baratta, 2007, p. 02). Ainda que estas ações devam ser valorizadas, Baratta ressalta que não se trata da defesa de um reformismo tecnocrático que se restringiria apenas a produzir “uma prisão melhor”, mas de inserir isso em uma política maior que caminhe para a direção de uma situação de “menos cárcere”.

As iniciativas governamentais buscam alcançar maior aproximação e adequação da ressocialização aos fins práticos, em virtude de o Estado ter obrigação de oferecer o tratamento penal ao apenado. Nas pautas governamentais existe lugar para questões

como: qual a melhor forma de punir? De que forma punir e recuperar ao mesmo tempo? Que estratégias podem ser adotadas visando à reintegração social? Como efetivar os direitos previstos na LEP? Qual melhor forma de gerir o sistema prisional? Como construir programas que tenham efeito na trajetória futura do indivíduo encarcerado?

De acordo com marcos institucionais do federalismo brasileiro, os estados possuem autonomia para estruturar suas políticas de execução penal, desde que condizentes com os parâmetros legais da proposta ressocializadora. Apesar do modelo de tratamento penal ser diferenciado, em sua maioria, os estados tentam seguir as diretrizes consagradas na Lei de Execução Penal no que se refere à efetivação das assistências.

Assim, propostas diferenciadas, que podem inclusive partir de bases ideológicas radicalmente distintas, convivem no território nacional, a despeito da compreensão do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN/MJ, órgão responsável no nível federal pelas diretrizes do setor. Inclusive, o posicionamento do DEPEN acerca do conceito de tratamento penal abrange não somente os direitos assistenciais da lei, como também aposta em ideias de cidadania e dignidade humana. Contudo, em que medida os programas desenvolvidos no âmbito dos estados se aproximam ou se afastam da política voltada à reintegração social orientada pelo DEPEN? Quais as estratégias de reintegração adotadas? Com que finalidade? O que pensam os atores do Judiciário e do Executivo sobre essa política? E os apenados? Em que medida os programas têm efeito sobre a reincidência? São essas as questões que a pesquisa realizada procurou explorar.

As informações contidas neste artigo foram organizadas em oito seções. Na sequência desta introdução, na segunda parte é descrita a metodologia empregada na pesquisa, trazendo não apenas atividades, procedimentos e estratégias de coleta de dados, como também questões que orientaram a investigação.

A terceira parte descreve as ações voltadas à reintegração

gração social e os casos investigados, focando, mais precisamente, o modo como as instituições penitenciárias têm pensado e em que condições têm executado atividades visando à promoção das assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O caso da assistência ao trabalho é tratado à parte, na quarta seção do texto.

A quinta seção faz uma análise dos desafios colocados aos programas de reintegração social no contexto do regime semiaberto.

A sexta apresenta as percepções dos operadores da execução penal (administração, direção e gerência do sistema prisional) e dos agentes envolvidos na execução dos programas (profissionais da equipe técnica – professores, assistentes sociais, psicólogos, equipe da saúde, agentes penitenciários, entre outros), dos agentes do sistema de justiça e dos apenados sobre os programas de reintegração social e a reincidência criminal.

A sétima parte traz algumas considerações a partir das realidades vivenciadas pelos próprios detentos, as quais podem servir para suscitar um debate mais aguçado sobre a política voltada à reintegração social. Então, na parte final, o artigo sintetiza os principais problemas encontrados no diagnóstico realizado pela pesquisa.

2 Metodologia: atividades, procedimentos e estratégias de coletas de dados

A pesquisa teve como foco conhecer algumas políticas de reintegração social desenvolvidas pela execução penal em território brasileiro, trazendo elementos que permitissem refletir sobre a sua contribuição para a reinserção social do apenado e redução da reincidência criminal. De modo específico, por meio de um procedimento qualitativo, com base em uma análise descritiva, pretendeu levantar, dentre outros pontos, os seguintes aspectos sobre a realidade da política reintegração social: i) programas, projetos e outros tipos de iniciativas existentes; ii) estratégias de implementação e desenvolvimento dos programas, projetos e outras iniciativas; iii) percepção dos operadores da execução penal (administração, di-

reção e gerência do sistema prisional), e dos agentes envolvidos na execução dos programas sobre os programas e sobre a reincidência (profissionais da equipe técnica – professores, assistentes sociais, psicólogos, equipe da saúde, agentes penitenciários, entre outros); iv) percepção dos agentes do sistema de justiça sobre a política de reintegração social e sobre a reincidência (juízes); v) percepção dos apenados sobre os programas dos quais participam e a reincidência.

Buscou-se, portanto, conhecer as percepções sobre a reintegração social desde a perspectiva dos diferentes sujeitos envolvidos, considerando suas diferentes inserções no mundo institucional. A pesquisa trouxe uma pluralidade de significados e perspectivas, possibilitando uma interpretação multi-informada sobre a temática e escapando de visões generalistas.

Com a finalidade de possibilitar o aprofundamento da investigação, foram realizados estudos de casos, baseados em visitas e entrevistas individuais com os operadores da execução penal e grupos de discussão realizados com os executores da execução penal agrupados por categorias profissionais e apenados em três unidades da federação. Buscou-se descrever as ações voltadas à reintegração social nos casos investigados, focando, mais precisamente, o modo como as instituições penitenciárias têm se estruturado e em que condições têm executado atividades visando à promoção das assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho. Sem qualquer pretensão de representatividade, o critério de escolha das experiências pautou-se pelos seus potenciais de permitir explorar analiticamente diferentes dimensões que compõem a problemática da reintegração social do apenado. Assim, os casos “A”, “B” e “C” retratam situações exemplares, no sentido de serem úteis para pensar o problema em foco¹:

O caso “A” se ateu às unidades comuns de um com-

¹ Optou-se por desidentificar as experiências, nomeando os casos estudados com as letras “A”, “B” e “C”. A decisão de não identificar foi tomada por respeito ao compromisso assumido pela equipe com os atores que contribuíram com a pesquisa. Além disso, ao não identificar as experiências, esperava-se que o estudo não se convertesse em instrumento de pressão sobre os gestores, já que não teve caráter denunciativo.

plexo penitenciário;

O caso “B” tratou de uma unidade comum de um complexo penitenciário e duas experiências diferenciadas de tratamento penal (Parcerias Público-Privadas e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Este trabalho apresenta apenas os resultados da investigação realizada na unidade comum.

O caso “C” tratou de uma experiência diferenciada de tratamento penal denominada Módulo de Respeito levada a cabo no interior de uma unidade comum de um complexo penitenciário.

A pesquisa, conduzida ao longo de 2013, foi realizada por uma equipe interdisciplinar, composta por uma antropóloga, um sociólogo e duas advogadas, ambas com pós-graduação em ciências sociais. Em todos os casos, as atividades e procedimentos da pesquisa tiveram como foco atores participantes da administração do sistema prisional, da elaboração e execução de programas, projetos e ações voltados à reintegração social, atores do sistema de justiça, além dos apenados. Teve-se o cuidado de estabelecer contatos prévios por telefone com órgãos do executivo e do judiciário. Nesses contatos, feitos por telefone e por meio de ofícios, eram explicados os objetivos da pesquisa e também solicitado o agendamento de entrevistas com atores chaves que poderiam autorizar a realização da pesquisa e abrir as portas para o campo. Em nenhum dos casos houve negação à nossa demanda e colocados empecilhos à realização do campo.

Em relação às técnicas de coleta de dados, o levantamento de informações foi realizado por meio de pesquisa em fontes secundárias e primárias. A pesquisa em fontes secundárias implicou na organização dos dados disponíveis sobre a política de reintegração social nos sistemas prisionais dos estados a serem visitados. O objetivo deste levantamento foi instrumentalizar o pesquisador com informações que o subsidiassem na escolha das experiências e das unidades prisionais que seriam objeto de investigação mais aprofundada. A pesquisa em fontes primárias foi realizada por meio de entrevistas individuais em

profundidade com os operadores da execução penal (administração, direção e gerência do sistema prisional), grupos de discussão com executores da execução penal (profissionais da equipe técnica – professores, assistentes sociais, psicólogos, equipe da saúde–, agentes penitenciários) e apenados e observação direta. Nos três estudos de caso (“A”, “B” e “C”), as entrevistas individuais e os grupos de discussão foram apoiados por um roteiro temático e seguiram um esquema geral, mas puderam incorporar temas adicionais pertinentes a cada um dos sujeitos entrevistados. Também corroborou para que as entrevistas tivessem essa maleabilidade os elementos trazidos pela observação direta, técnica que consiste na observação de eventos e de comportamentos, verbais e não verbais relacionados ao objeto de estudo e no levantamento de informações obtidas por meio de conversas informais. O uso da observação direta nos estudos de caso realizados foi de extrema importância ao trazer para a pesquisa informações sobre o cotidiano das unidades prisionais, mostrando como os discursos dos diversos atores se manifestam na prática. Assim, pode-se afirmar que as entrevistas individuais e as discussões grupais progrediram junto com a observação, de maneira concertada, uma técnica alimentando a outra, o que possibilitou estabelecer um diálogo entre o ponto de vista do entrevistado e o que foi observado em campo, além de escapar de um jogo de perguntas e de respostas prontas.

3 Ações voltadas à integração social

Conforme previsto na Lei de Execução Penal - LEP, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado”. Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado², criando condições para o seu retorno ao convívio social. Essas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização³. Para isso,

2 Neste texto, *apenado* é a pessoa condenada a cumprir pena por uma instância jurídica.

3 Na LEP houve uma mudança da terminologia “tratamento”

os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana.

As instituições penitenciárias observadas procuravam executar um conjunto de atividades declaradamente voltadas à reintegração social dos apenados que contemplavam as assistências previstas na LEP. Contudo, as assistências eram mínimas, sendo que maior parte se constituía mais como presença simbólica, dada principalmente a atribuição legal e para manter a imagem sobre o discurso ressocializador, do que realidade na execução penal.

Geralmente, os operadores da execução penal e agentes envolvidos na implementação de ações alegavam falta de estrutura física e humana para implantação integral dos serviços. Também não era garantido o acesso de toda a população carcerária às assistências oferecidas e a equidade no atendimento. Na escassez para prover as assistências aos presos, alguns direitos podiam, até mesmo, passar a representar fatores de privilégios, objetos de barganha, de controle e de poder no interior das unidades prisionais.

A segurança se colocava em primeiro plano, tendo prioridade em relação aos serviços de assistências. Assim, as equipes técnicas eram instruídas a executar as ações tendo em vista parâmetros que não podiam entrar em choque com as regras e normas de segurança estabelecidas pelas direções das unidades, questão apontada como um importante obstáculo para implantação das assistências.

Além disso, a segurança nas unidades prisionais era estruturada com base no rígido controle disciplinar. A doutrina de prêmios e castigos, na sua versão perversa, que apela não para o estímulo e sim para a coerção e instiga o medo para produzir alterações nas condutas, era quase uma regra. Quanto mais submetido às normas institucionais – mais disciplinado, mais chances tinha o preso de poder participar dos programas e ações desenvolvidas na instituição pri-

por “assistência”, que sugere prestação de serviços, a atenção e o apoio contínuos aos apenados. A assistência é definida como dever do Estado (capítulos II e III da LEP), que deve garantir às pessoas em privação de liberdade o direito aos serviços sociais que possibilitem sua reintegração social.

sional. Ou seja, as sanções disciplinares determinavam as condições de inserção do preso, os benefícios que teriam ou não acesso, e produziam a separação entre os que eram julgados como em condição de reintegração social e os que não apresentavam essa condição.

Na prestação dos serviços de assistência material, nas unidades pesquisadas, não havia fornecimento de kits de higiene pessoal e roupas de cama. Para suprir essa necessidade, os presos, geralmente, dependiam de seus familiares. A alimentação não era escassa, mas a comida aparecia como motivo de queixas, sendo a sua má qualidade apontada, inclusive, como razão de rebeliões. Foram encontradas duas situações: na primeira, a alimentação era feita por meio de processo licitatório, onde empresas concorriam para a prestação do serviço aos detentos. As instalações eram próprias das empresas, localizando-se fora dos estabelecimentos penitenciário. Em um dos casos estudados, constatou-se que o transporte e armazenamento da comida alterava seu PH, chegando às mãos dos presos, muitas vezes, estragada, com mau cheiro e aspecto de podre. Na segunda situação, as cozinhas ainda estavam em atividade nas unidades do complexo prisional. Estas eram-velhas, não passavam por manutenção e apresentavam poucas condições de higiene. Até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos eram sujas, podendo servir de local de moradia de *insetos* e *animais pestilentos*, como ratos e baratas.

Em razão da precariedade da alimentação, os juizes de execução penal acabavam liberando a entrada nas unidades prisionais de gêneros alimentícios levados por familiares, o que gerava conflito com os agentes de segurança, na medida em que exigia maior fiscalização. Também em razão disso era autorizado o funcionamento de cantinas, locais onde os presos gastavam a maior parte de seu dinheiro. Em um dos casos, as cantinas das unidades prisionais eram extremamente lucrativas e quem as controlava eram considerados poderosos, pois detinham não apenas o monopólio do comércio de gêneros alimentícios e produtos de higiene, como também de produtos ilícitos como drogas, armas e celulares.

O ideal seria que o Estado fornecesse toda a alimentação de maneira satisfatória, mas, como não acontece, eu tenho que permitir a entrada de alimentos pelos familiares, até para suprir a carência do Estado. Mas no presídio de segurança máxima, onde não há essa permissão, o preso pode ficar várias horas sem alimentação. Por exemplo, o café da manhã é servido lá pelas dez horas da manhã. Isso porque oito horas tem a troca de turno dos agentes penitenciários, então quem está saindo não quer entregar as refeições e deixa para quem está chegando. Daí quem chega não está pronto para trabalhar ainda, até se arrumar e começar a entregar as refeições já são dez horas da manhã (juiz de execução penal – caso A).

Quanto à assistência à saúde, as unidades prisionais pesquisadas não contavam com suficiente estrutura para assistência à saúde dos detentos. Existiam as campanhas de vacinação obrigatórias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e outras iniciativas visando ao controle de doenças infectocontagiosas, mas os atendimentos das situações mais graves praticamente limitavam-se às emergências, como no caso de vítimas de espancamento. Embora, desde 2003, os Ministérios da Justiça e da Saúde, em portaria conjunta, tenham instituído o Plano Nacional de Saúde Penitenciária – PNSSP, que estabelece a necessidade de organização de ações e serviços de saúde no sistema penitenciário, tendo por base os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, nas experiências estudadas não houve completa implantação do plano⁴.

4 A Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777/2003 orienta a atenção à saúde a ser prestada às pessoas privadas de liberdade pela lógica da atenção básica. Para tanto, prioriza ações de prevenção e promoção da saúde bem como o controle e a redução dos agravos e danos mais frequentes à saúde da população prisional. Tendo em vista as péssimas condições de habitabilidade e salubridade das unidades prisionais e a superpopulação foram previstas ações visando ao controle das doenças infectocontagiosas, em especial a tuberculose, as DST, HIV/AIDS, hepatites e a hanseníase. Também foram estabelecidas ações visando à garantia da saúde integral das pessoas presas, relacionadas à saúde bucal, saúde da mulher e saúde mental; a implementação de medidas de proteção específicas e a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais. O PNSSP, a partir de um conjunto de princípios e diretrizes, definiu metas e ações mínimas que devem ser realizadas pelas equipes de saúde penitenciária, compostas minimamente por médico, dentista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, psicólogo e assistente social e,

Segundo os profissionais da área, entre as principais dificuldades para implantação do PNSSP estava a falta de profissionais para compor as equipes de saúde penitenciária ou sua contratação temporária, constituindo um obstáculo à manutenção das ações. A resistência dos municípios para referenciar unidades de saúde fora do sistema penitenciário para atendimento das pessoas presas também foi outro problema apontado. Mesmo quando superados estes óbices, a necessidade de ambulância, escolta dos doentes e o estigma que cerca a população prisional dificultavam a implantação do plano.

Tem as campanhas que vêm determinadas para a gente, as campanhas de prevenção de DST/AIDS, Diabetes, hipertensão, tuberculose, hanseníase, dengue. Tem metas de campanha, são seis obrigatórias e duas extras. Fora as campanhas, a atenção da gente aqui basicamente se resume ao acolhimento de enfermagem, atendimento de livre demanda e acompanhamento clínico. A gente tem portador de sofrimento mental, tem epilético (...). Nós fazemos pequenos curativos, não tem médico, senão faríamos as pequenas cirurgias. Então tudo é encaminhado para fora (...). A gente já teve problemas aqui de gerente de unidade de pronto atendimento ligar brigando porque a gente está encaminhando preso para lá, que ele não quer que faça isso, pois está constringendo a população usuária daquele local, porque o preso está lá (enfermeira – caso B).

Não existia uma política voltada para a dependência de drogas em nenhuma das realidades investigadas, uma questão de saúde que envolvia uma parcela considerável da população carcerária. Muitos indivíduos ingressavam no sistema prisional já viciados ou se tornavam dependentes no interior do cárcere. Ainda que operadores da execução penal e agentes do sistema de justiça atribuíssem, de forma generalizada, à drogadição papel de destaque nas causas da reincidência criminal, não se oferecia oportunidade de tratamento clínico para esses indivíduos, embora o acesso aos medicamentos fosse amplo, tornando-se mais um problema a ser enfrentado: da dependência das drogas ilícitas para as lícitas. As poucas iniciativas existentes partiam de grupos religiosos, para incentivar a adesão ao PNSSP, prevê um incentivo financeiro.

não necessariamente preparados para realizar intervenções tecnicamente especializadas, inclusive com apoio psicológico. Vale dizer que, no que tange à esta modalidade de assistência, um número reduzido de psicólogos trabalhava nas unidades estudadas e os poucos que atuavam não conseguiam acompanhar os indivíduos contínua e de maneira aprofundada, sendo suas agendas traçadas de acordo com as demandas do juiz da execução e a urgência dos casos.

Eu sei que é difícil, que têm síndrome de abstinência. A gente fala: pede ajuda, se você não estiver aguentando, chama a gente, a gente conversa, leva no posto de saúde, tenta arranjar alguma medicação, tenta resistir. Tem uma dificuldade muito grande em relação a usuário de droga. Tudo que a gente estuda tem dificuldade de aplicar aqui. Eu acredito que química a gente trata com química, é preciso muitas vezes ter uma medicação para ajudar eles. Querem que a gente faça um trabalho de tratamento, prevenção em relação à droga, mas não dão subsídio nenhum para ajudar. É impossível virar para um usuário de crack e falar que ele vai ter que largar o vício só com a força de vontade (psicóloga- caso C).

A assistência religiosa ocorria em todas as experiências pesquisadas, sendo as práticas religiosas voltadas para a “recuperação do criminoso”. De modo geral, as unidades prisionais permitiam o acesso às entidades religiosas de todas as orientações, desde que previamente cadastradas, não necessariamente existindo locais adequados para a realização das atividades, na maior parte das vezes cultos e estudos bíblicos. Em geral, na visão dos operadores da execução penal e agentes envolvidos na implementação das ações nas unidades prisionais, a religião era uma prática de extrema relevância para a reintegração social dos indivíduos, colaborando para uma mudança radical de comportamentos e com o estado de tranquilidade e harmonia na prisão, ainda que existissem filiações a grupos religiosos motivadas não pelo desejo de apoio religioso, mas principalmente pela insegurança existente nas prisões, pela busca de privilégios na conquista de benefícios (livramento condicional, progressão para o regime semiaberto entre outros) e assistência material aportada pelos grupos religiosos.

A assistência à educação era também ofertada em todas as experiências investigadas, existindo iniciativas no plano da educação básica, mas nem sempre abarcando o ensino fundamental. Geralmente, os profissionais de ensino percorriam as unidades prisionais tentando sensibilizar os presos para os estudos. Contudo, a oferta nem sempre correspondia à demanda, o que gerava extensas listas de espera. O benefício da remição da pena, a fuga da “ociosidade” e da rotina da cadeia-poderiam explicar o interesse dos presos em ir para a sala de aula, segundo esses profissionais. Na ausência de vagas para todos os internos, a prioridade era dada aos condenados, sob o argumento de que o tempo de permanência do provisório era imprevisível, havendo alta rotatividade dessa categoria de preso.

De modo geral, os profissionais de ensino e mesmo os presos consideravam o ambiente prisional como hostil ao trabalho educacional. Existia um conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcada pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares. O trabalho educacional nas unidades prisionais, além de descontínuo, era atropelado pela lógica da segurança, que sempre o sobrepunha: podia ser interrompido a qualquer momento, especialmente quando circulavam boatos sobre a possibilidade de motins e na ocasião de revistas. Não raro, a suspensão das atividades educacionais constituía em castigo aplicado ao conjunto de presos quando a segurança era ameaçada, ficando à mercê da boa vontade de dirigentes e agentes-penitenciários retomá-las. Ou seja, o direito à educação era visto como instrumento da política de punições e recompensas.

Dirigentes e profissionais de ensino também apontaram como problemas o número reduzido de salas de aula e, ainda, com condições de infraestrutura precárias, número de horas reduzidas destinadas à escolarização, despreparo dos professores, reforçado pela inexistência de formação específica dos educadores para lidar com o contexto prisional, e baixo interesse de professores melhor preparados em lecionar em escolas das prisões.

Assim, ainda que a aprovação, em 2009, das “Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais” e, em 2010, das “Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade” no âmbito da política de execução penal consistam em significativo avanço na história da educação nas unidades prisionais, a sua implementação é ainda um desafio a ser enfrentado⁵.

A gente está tendo que passar por constrangimento para vir para a escola. O procedimento de uns dias para cá está sendo abusivo, rasgam os cadernos, há certa desconfiança com relação aos alunos e até aos professores. A gente está fazendo procedimento diferenciado em relação aos demais para estudar aqui. Cada um mora em um pavilhão diferente, a gente tem que passar por uma geral para ir e por uma geral para voltar: baixa a roupa, senta num banquinho, volta, senta num banquinho. Parece que não quer que o cara estude, quer testar. A educação é mal vista pelos agentes, eles falam: ‘se vocês quisessem estudar, vocês estudavam na rua’. Está difícil (...). O problema não é o estado, mas a própria direção que está botando empecilhos. Nem um livro para a gente pegar na biblioteca eles estão deixando a gente pegar. Não pode trazer livro para a gente ler. Difícil. A gente que gosta de ler, quer estudar, está complicado (interno do regime fechado – caso B).

No âmbito da assistência social, os profissionais da área afirmavam ter por missão desenvolver ações centradas, principalmente, na busca de melhoria da qualidade de vida do preso no sistema prisional. O papel da assistência social consistiria em defender os direitos dos presos, dando visibilidade aos seus problemas e procurando levá-los para instâncias

5 As Diretrizes são frutos de diversas ações coordenadas pelos Ministérios da Justiça e da Educação em articulação com os estados e com a sociedade civil organizada, a partir de 2005, sobre a *educação em prisões*, demandando para os Conselhos Nacionais de Educação - CNE e Política Criminal e Penitenciária - CNPCP os devidos encaminhamentos para aprovação. Através da Resolução nº 3 de 11/03/2009 o CNPCP aprovou as *Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais* no âmbito da política de execução penal. E da Resolução nº 2 de 19/05/2010, o CNE aprovou as *Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade* no âmbito das políticas de educação.

capazes de solucioná-los. Os profissionais faziam encaminhamentos para as áreas de saúde, jurídica, psicológica, mas seu trabalho estava condicionado à disponibilidade de agentes de segurança, fator considerado bastante limitador e prejudicial a sua atuação, assim como a não comunicação das transferências de preso das unidades prisionais.

Em todas as experiências estudadas, a assistência social desenvolvia ações com a finalidade de regularizar a situação da documentação dos presos, não raro, ingressos no sistema prisional sem certidão de nascimento, carteira de identidade e CPF. Para tanto, eram necessárias articulações com secretarias de segurança, tribunal de justiça e receita federal. Em um dos complexos prisionais, a emissão das carteiras de identidade era facilitada pela impressão de fotografias 3x4 dentro das próprias unidades prisionais, viabilizada pela aquisição de impressoras fotográficas. Segundo os profissionais da área, regularizar os documentos era importante para os presos, pois, sem fazê-lo, era impossível integrar programas de estudo ou trabalho na prisão. Ao mesmo tempo, entre uma parcela de internos, permanecia o receio de que a documentação pudesse piorar sua situação jurídica.

A família constituía outro eixo do trabalho da assistência social, mas nem sempre os atendimentos aos internos podiam ser estendidos às suas famílias, considerando o volume de trabalho e o número de profissionais nas unidades. Em um dos casos pesquisados, no entanto, mesmo com inúmeras dificuldades, criou-se um Núcleo de Assistência à Família do Preso (dentro do complexo penitenciário estudado no caso “A”). O mesmo tinha por finalidade melhorar o atendimento aos visitantes, geralmente familiares dos presos, funcionado em uma área central da cidade, de fácil acesso, de modo que o familiar não mais necessitasse ir à unidade prisional durante a semana para fazer o cadastramento da visita social e íntima. O projeto foi inicialmente implementado na Unidade de Segurança Média, após uma rebelião de presos. Além de buscar um tratamento mais humanitário para os familiares, objetiva incrementar o controle, reduzindo o contato dos visitantes com os funcionários da unidade prisional bem como se tornando espaço de circulação de informações relevantes para

a segurança. O projeto do Núcleo de Atendimento expande-se, alcançando outras unidades prisionais, como a unidade prisional feminina. No entanto, a criação do Núcleo não alterava as condições das revistas obrigatórias de segurança realizadas nos familiares, cujos procedimentos convencionais eram qualificados pelos presos como vexatórios e humilhantes.

Três anos e cinco meses preso sem ver o meu pai, porque meu pai ele é muito tímido e não vem por causa dessas revistas. A minha mãe vem, coitada, e sai daqui chorando por causa da revista. A minha filha tem 15 anos, não vem por causa da revista. É meu irmão que vem uma vez ao mês (interno do regime fechado – caso B).

Em relação ao caso “B”, observou-se a implementação da revista tanto dos funcionários quanto dos visitantes através do *body scanner*, um equipamento que emite feixes de raio-X capazes de fazer uma inspeção do corpo humano. Este procedimento, por um lado, atende aos objetivos da segurança, uma vez que é capaz de detectar objetos que são de entrada proibida no presídio e, por outro lado, é considerado pelos diversos atores como menos invasivo e constrangedor se comparado à revista íntima.

Nos termos da Lei de Execução Penal, prestar assistência jurídica aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado é obrigação do Estado. Contudo, a defensoria pública, que deveria teoricamente ser responsável pela assistência jurídica gratuita e permanente aos presos, em nenhuma das situações estudadas possuía estrutura para o atendimento da expressiva demanda, fato que implicava longas esperas, longa detenção pré-julgamento, e demora na marcação de audiências e, conseqüentemente, no alcance de benefícios, como o da progressão de regime. Não raras vezes as execuções corriam praticamente à revelia da defesa ou os detidos se reuniam pela primeira vez com o defensor apenas no tribunal na ocasião de uma audiência. E, mesmo havendo atuação defensoria, muitas vezes não eram discutidas, a fundo, questões envolvendo relevantes indagações e conseqüências nos destinos

da execução e na vida do encarcerado⁶.

Nesses contextos de baixíssima atuação da defensoria pública, os mutirões carcerários realizados pelo Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), eram considerados de extrema importância. Além de analisar a situação processual dos indivíduos que cumprem penas, juízes são encarregados de inspecionar unidades prisionais, observando as condições de encarceramento, inclusive as ações voltadas à reinserção social preconizadas na LEP. Com base no diagnóstico encontrado, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do CNJ recomenda a tomada de providências pelas instituições do sistema de Justiça, dos níveis federal, estadual e distrital.

A gente erramos (*sic*), erramos e existe justiça pra isso. Porque se não tivesse justiça, imagina como o mundo seria, não é verdade? Mas aqui tem muita gente que errou e já passou da pena, já passou de cadeia, como se tivesse pagando de outra pessoa. Precisa de advogado, e o estado não dá. Se cumpriu a pena, tem que ir para a sociedade, a gente não somos animais. Tem direito de voltar pra sua família e começar do zero (interno do regime fechado – caso A)

O lazer foi tema pouco destacado enquanto relevante para a promoção da reintegração social. Por serem confundidas com ociosidade, as práticas de lazer dos presos podiam ser até mesmo execradas por agentes penitenciários e outros operadores da execução penal. Festas e campeonatos esportivos eram raramente promovidos pelas unidades prisionais, ainda que, em todas as experiências, profissionais de saúde e muitos internos consideravam a falta de atividade física como um enorme problema.

4 O lugar do trabalho nas políticas de reintegração

A LEP assegura o trabalho penitenciário como direito, dever social e condição de dignidade humana,

⁶ Cabe observar que o número de defensores públicos no país é severamente inadequado.

com finalidade educativa e produtiva⁷. Nos casos estudados, os operadores da execução penal assumiam o trabalho no cárcere, ao menos no plano retórico, mais do que qualquer outra assistência, como a mais importante ferramenta para o prisioneiro se reintegrar à sociedade, preocupando-se em criar vagas e priorizando a implantação de projetos de caráter laboral nas unidades prisionais.

Ainda que garantidas legalmente, as oportunidades de trabalho eram reduzidas, acessíveis apenas a uma minoria dos apenados. Apesar de o trabalho não ser bem visto por todos os presos, que podiam enxergá-lo como exploração ou atividade de “frojado”⁸, muitos eram desejosos de uma oportunidade e poucos a conseguiam, tornando o trabalho privilégio de alguns e mal visto pelos demais internos que não conseguiam obtê-lo. Os presos trabalhavam dentro e fora dos complexos prisionais. As atividades laborais realizadas no interior estavam principalmente relacionadas à manutenção dos presídios (limpeza, obras de reparo, cozinha, capinagem, etc.), mas havia também trabalhos ofertados por empresas privadas instaladas dentro dos complexos. As atividades externas eram oferecidas por empresas conveniadas, públicas e privadas, que viam vantagens na contratação de presos a baixo custo, sem vínculos empregatícios e encargos sociais. Às vezes as empresas privadas recebiam o benefício da isenção de impostos como estímulo à contratação de presos. Mesmo obtendo vantagens na absorção de mão-de-obra prisional e tendo em vista que as parcerias favoreciam muito mais interesses empresariais do que, de fato, a reintegração social dos presos, havia insuficiência de convênios, principalmente em razão da rejeição social e estigma contra aquele que comete crime.

Diante da falta de postos de trabalho, em geral, dava-se prioridade aos presos condenados. Excepcionalmente, em um dos complexos penitenciários que fizeram parte da pesquisa, o caso “C”, encontrou-se

7 No âmbito prisional o trabalho nem sempre foi interpretado como direito, mas sim utilizado como instrumento de punição e recompensa. Na prática, ainda está longe de ser percebido como direito.

8 Pessoa que sempre vacila; pessoa que não é de sua estima; pessoa simulada; otário.

uma situação em que, por falta de estrutura adequada para abrigar a empresa nas outras unidades do complexo prisional, a mesma foi instalada na unidade de presos provisórios. Este fato leva à indagação sobre o efeito dessa escolha em uma política de reintegração social, tendo em vista a incerteza do tempo de permanência desses indivíduos na prisão.

O comportamento era um dos critérios utilizados na seleção dos que eram indicados para trabalhar: aqueles que eram considerados com “bom comportamento”, em condições de submissão a disciplina e adestramento às normas e condutas estabelecidas, geralmente eram indicados. Era bastante comum a demanda por trabalho partir de familiares, que a levavam aos diretores das unidades, assistentes sociais, psicólogos ou mesmo juiz das varas de execução penal. Lideranças de presos, notadamente pertencentes às facções criminosas, também participavam do encaminhamento dos pedidos, que podiam ser ou não acatados, a depender da vistoria realizada pelo setor de inteligência (como se fazia no caso C).

Apesar da LEP dispor que “na atribuição do trabalho, deverão ser levados em conta habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (Art. 32), eram poucas as situações em que o trabalho estava em consonância com a capacitação profissional. O trabalho prisional era visto muito mais como ocupação de tempo ocioso ou “laborterapia”, instrumento de manutenção da ordem e da segurança da prisão, atenuando as consequências negativas da inatividade, tais como o consumo de drogas ou a violência, do que atividade de formação e qualificação profissionais.

Os trabalhos realizados pelos presos geralmente não contribuíam para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências procuradas no mercado de trabalho de forma a possibilitar a sua reinserção social, exigindo, em geral, baixíssima qualificação. Assim, embora o trabalho fosse considerado fundamental na política de reintegração, nem todos os postos ofertados no sistema serviam a essa finalidade. Os próprios presos não entendiam o trabalho como meio de adquirirem capacidades técnicas.

cas que poderiam ser utilizadas quando de sua liberação, sendo no máximo considerado útil enquanto prática que lhes facilita aquisição de benefícios, tais como regalias e remições da pena

O recebimento de um salário pelo trabalho executado era de extrema importância para os apenados, pois se sentiam em condições de ajudar não apenas a si, mas também à família⁹. Até começar a trabalhar, os presos deixavam de prover ou colaborar com o sustento da família, ficando, geralmente, dependendo dela. Assim, por menor que fosse a remuneração, geralmente compunha o orçamento familiar, e sentia-se útil à família, mesmo estando dentro da cadeia, era motivo de orgulho. O retorno financeiro advindo da realização de um trabalho era importante também para os que não tinham família, pois possibilitava obter bens pessoais. Por se tratar de algo tão importante, atrasos no pagamento, como encontrado em um dos casos estudados, era motivo de revolta.

O dinheiro não dá pra o sustento da família. Tudo é dinheiro: transporte, advogado, sair de casa pra vir para a unidade. Quando tá pagando, todo mundo vê que a feira aumenta, melhora. Em vez de vir ½ kg, tá vindo 1kg. Em vez de vir 200g, vem 500g, e assim por diante. É um absurdo deixar um trabalhador sem receber, fica revoltado (condenado do regime fechado – caso A).

Dentro de um sistema complexo de punições e recompensas, o trabalho pode ser uma das recompensas mais importantes que o preso pode receber. Pela lei, além de haver um desconto de um dia na pena a cada três dias de trabalho, o interno ainda recebe um

pecúlio por hora de trabalho¹⁰.

A remição da pena era vista pelos presos como um ponto positivo do trabalho, mas identificavam outros benefícios advindos dele, como se manter ocupado, matar o tempo e fugir do tédio das celas. O tempo livre para os que trabalhavam adquiria uma conotação negativa, pois os aproximavam da difícil realidade da prisão. Trabalhar, por favorecer a liberdade de circulação dentro do presídio (trabalho interno) ou fora dele (trabalho externo) também trazia uma maior proximidade ao sentimento de liberdade.

Na cadeia a gente tem que ocupar a mente. Aqui a gente tem liberdade de ir e vir com a supervisão dos agentes. A gente brinca um pouco, conversa, e num instante passa o dia. Quando chega no módulo mesmo, às vezes nem liga a TV, já vai dormir, descansar um pouco, porque anda muito, vai pra lá, vem pra cá, a gente não para, está sempre ocupado (condenado do regime fechado – Caso A).

Os presos também não deixavam de estabelecer uma relação instrumental e oportunista com o trabalho penitenciário, pois este permitia dar a si uma visão positiva, o que proporcionava melhoria de vida na prisão. Além de ocuparem os melhores locais (módulos ou pavilhões) na penitenciária, existia melhor tratamento e valorização dos que trabalhavam por parte dos funcionários penitenciários, para os quais, o fato de um interno estar trabalhando representava o seu arrependimento pelo crime cometido e interesse pela mudança de comportamento.

5 O regime semiaberto e a reintegração

9 A LEP prevê a remuneração do trabalho executado pelo apenado, não podendo o valor ser inferior a ¾ do salário mínimo. O inciso I do Art. 29 dispõe que o produto da remuneração pelo trabalho deve atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos itens anteriores. O inciso II refere-se a outras aplicações legais, relacionadas com o restante da remuneração, dispõe que deve ser depositada para constituição do pecúlio em cadernetas de poupança e entregue aos condenados quando alcançarem a liberdade.

10 A LEP, através dos artigos 28 ao 37, expõe as regras que orientam o trabalho prisional: regula o trabalho interno (Art. 31 ao 35) e externo (para cuja execução, é preciso permissão da direção do estabelecimento penal, dependendo da aptidão, disciplina responsabilidade do apenado, bem como do cumprimento mínimo de 1/6 da pena para primários, e 1/4 para reincidentes – Artigos 36 e 37) e sua remuneração e destino; delimita a jornada de trabalho (para trabalho interno, que não pode ser inferior a seis horas nem superior a oito, com descanso aos domingos e feriados – Art. 33), a remissão da pena (Arts. 126 ao 130). O Artigo 28, inciso II da LEP, determina que “o tratamento do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. O apenado não tem direito a férias, carteira assinada, 13º salário.

social

A legislação brasileira estabelece que a pena privativa de liberdade, necessariamente, deve se dar de forma progressiva, de maneira a alcançar a gradativa recuperação social do condenado. Entendida como ferramenta fundamental para transformação e ressocialização dos indivíduos, a aplicação da progressão de regimes está condicionada à avaliação da vida passada e presente daquele que requer seu benefício¹¹. No ordenamento jurídico do país, existem três tipos de regimes de cumprimento de pena: o regime fechado (executável em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média, denominados penitenciárias), o regime semiaberto (executável em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e o regime aberto (cumprido em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado). Deste modo, salvo nas hipóteses de condenação que prevê o regime inicial aberto, nos demais, obrigatoriamente, o sentenciado deverá passar pelo regime semiaberto, um regime intermediário que objetiva permitir ao condenado, no seu processo de gradativo de preparação para reintegração à sociedade, algumas experiências sociais externas ao cárcere. Nos termos da LEP, nesse regime já é possível a presença do condenado em cursos externos e, ainda, as saídas temporárias para visita à família e participação de atividades que concorram para o retorno social podem ser em maior número.

O regime semiaberto foi um problema encontrado em todas as experiências estudadas. No caso A, a unidade de semiaberto havia sido interdita por determinação judicial e, na falta de estrutura física, o juiz de execução penal fixava diretamente a prisão domiciliar, sendo exigida a apresentação dos condenados uma vez por mês na vara. Muitos não compareciam e acabavam esquecidos ou considerados foragidos, enquanto outros morriam e a justiça nem ficava sabendo.

A falta de controle dos presos que progrediam para o regime semiaberto e cumpriam prisão domiciliar

¹¹ Existem outros critérios para a transferência de regimes, mas que, na prática, a progressão se materializa por meio da avaliação do comportamento do indivíduo, de seu envolvimento em atividades do próprio presídio e de sua participação em atividades de trabalho, estudo, etc.

tinha consequência direta no processo reintegração social dos indivíduos. Caso o preso fizesse parte de algum programa de ressocialização, a progressão da pena o desvinculava automaticamente da iniciativa. Assim, se o apenado estivesse trabalhando em uma das empresas conveniadas com o órgão da administração penitenciária, ao progredir para o semiaberto, era desligado do trabalho. Além disso, por confundir o cumprimento do semiaberto em domicílio com a liberdade, o indivíduo não procurava mais a justiça e nem o setor responsável pelo semiaberto no complexo prisional, deixando de se candidatar a uma das vagas de trabalho oferecidas nas empresas conveniadas.

No caso B, os juízes das varas de execução penal e funcionários penitenciários foram categóricos em suas afirmações de que o regime semiaberto deveria ser abolido, em razão da dificuldade de acompanhamento e fiscalização dos indivíduos inseridos nesse regime. Nessas condições, o semiaberto não acrescentaria nada ao processo de reintegração social, sendo ainda um desperdício de dinheiro público. Na visão de alguns operadores da execução penal, talvez fosse necessário pensar em um sistema que substituisse o regime semiaberto pelo livramento condicional, mas efetivamente monitorado. Isso porque, na maioria dos casos, o sujeito ficava esperando uma proposta de trabalho para poder progredir. Proposta que, por vezes, nunca chegava. Essa espera teria feito o regime semiaberto ser apelidado de “regime semifechado”.

Eu acho desnecessário esse regime semiaberto. Ou você tem um regime fechado, ou você tem um regime aberto, com fiscalização através de monitoração eletrônica. Seja lá o que for, uma fiscalização que não demande um custo muito alto para o Estado. O regime semiaberto, o que eu vejo, é um desperdício de dinheiro público imenso. Porque o preso trabalha o dia inteiro fora, com uma fiscalização inexistente por parte do Estado enquanto ele está fora da unidade prisional, e ele só vem para comer e para dormir dentro do presídio. Então você não precisa de gastar esse aparato todo para propiciar apenas um local para o preso se abrigar no período da noite. É talvez uma visão muito simplista da minha parte estar emitindo

esse tipo de opinião, mas, sinceramente, é isso que eu penso. O regime semiaberto hoje se demonstra desnecessário. A par de acarretar um custo muito alto para o Estado, o custeio desse regime. O Estado não consegue fiscalizar com grande efetividade e apenas gasta com o preso (juiz de execução penal – caso B).

No caso C, a unidade destinada aos presos do regime semiaberto, distante 15km do complexo prisional, era tida, tanto por funcionários penitenciários e magistrados, quanto por internos, como a pior de todo o sistema prisional, não surtindo efeito sobre o processo de reintegração do preso à sociedade. Era unânime a queixa em relação à péssima estrutura oferecida aos internos desse regime. A unidade destinada aos presos do semiaberto se mostrava propícia para acerto de contas em todos os níveis, sendo qualificada como “açougue” ou “matadouro humano”. Os internos diziam temer profundamente por suas vidas quando progredirem de regime, pois o isolamento que os protegia dos chamados “comando” inexistia no semiaberto. A situação era tão grave que chegaria a fazer com que alguns internos recusassem a progressão oferecida, preferindo cumprir o restante da pena em regime fechado.

A falta de acompanhamento dos presos do regime semiaberto foi outro problema apontado por magistrados e funcionários penitenciários, como nos outros casos. O preso neste regime tinha sua saída liberada em horário comercial, mesmo sem ter necessariamente um emprego, e, diariamente, se via na rua, tentado a não retornar ao local. Além das dificuldades de cumprimento do semiaberto, havia também o questionamento de sua função na pena e sua serventia para a reintegração social.

Quando ele está lá fora no semiaberto é o período mais difícil. Porque é uma condição de semiliberdade. Ele ainda não cumpriu a pena, ele tem que voltar a noite, mas ele está lá fora solto. É estranho, a sociedade não entende, o próprio preso condenado não entende. Muitos acham que quando ele sai para o semiaberto já está livre, ele não quer voltar. A gente explica para ele que ele tem que voltar mas ou ele se faz de desentendido. Ele está com o pensamento tão voltado para a liberdade, que ele acha que já cum-

priu a pena, que não precisa voltar. Aí não volta, quebra as regras do semiaberto e volta para o fechado. Às vezes nem volta porque praticou outra conduta, mas porque quebrou as regras do semiaberto, deixou de comparecer, não informou mudança de endereço... Se você for para o semiaberto e conhecer o prédio, conhecer as condições, você vai ver que é muito difícil cumprir o semiaberto (juíza de execução penal – caso C)

Em situação de tamanha precariedade, no caso C, internos e magistrados clamavam pelo monitoramento eletrônico, sendo sua adoção iminente. A expectativa era a de que as tornozeleiras se tornassem um substituto do regime semiaberto¹².

Nos outros casos estudados, a monitoração já era uma ferramenta de controle que recentemente tinha passado a ser utilizada em uma parte de condenados que cumpria pena em regime semiaberto. No caso A, o critério de escolha dos que utilizavam as tornozeleiras eletrônicas havia sido estabelecido pelo judiciário, que deu preferência para o monitoramento daqueles que haviam cometido crimes hediondos ou equiparados, como tráfico de drogas, homicídio qualificado e latrocínio. A central de monitoramento acompanhava 24 horas os passos dos presos em que tal medida havia sido aplicada.

Ainda no caso A, as visões do executivo e do judiciário acerca da utilização desse recurso se chocavam. O executivo entendia que o monitoramento era uma ferramenta importante para a fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e também para “evitar o desnecessário encarceramento”. Seria uma alternativa ao sistema prisional tradicional e, inclusive, um substitutivo do semiaberto. Já no judiciário, as posições eram totalmente contrárias à utilização do monitoramento como substituto do semiaberto.

Os presos do regime semiaberto entrevistados que portavam a tornozeleira criticavam o monitoramento

¹² A monitoração eletrônica foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 12.258 de 2010. O art. 146 da lei dispõe sobre as situações jurídicas passíveis de aplicação da fiscalização através da monitoração eletrônica, que são duas: a circunstância de saídas temporárias no regime semiaberto (Art. 146-B, II) e a prisão domiciliar (Art. 146, IV).

eletrônico por considerá-lo como um agravador das situações de estigma, preconceito e discriminação vivenciadas, o que, nas suas visões, dificultava a sua reintegração social. Já os presos do regime fechado, absolutamente desinformados sobre como a ferramenta vinha sendo utilizada no estado, encaravam-no como um grande fantasma.

No caso B, a implementação do monitoramento eletrônico em conjunto com a prisão domiciliar estava sendo testada como projeto piloto nos casos da lei Maria da Penha e a iniciativa vislumbrava expansão. Executivo e judiciário tendiam a ser favoráveis ao seu uso, inclusive no regime aberto. No entanto, acreditava-se que ainda era necessário aprofundar o debate sobre esse tipo de ferramenta, pois se por um lado o monitoramento era capaz de promover eficácia na fiscalização, por outro relegava a plano secundário as iniciativas voltadas para a reintegração social do indivíduo¹³.

6 A reintegração vista pelos operadores vista pelos operadores da execução penal e agentes do sistema de justiça

A legislação brasileira defende o tratamento ressocializador como finalidade da pena privativa de liberdade. Mas, qual a compreensão que os atores das experiências investigadas tinham sobre a ideia de ressocialização? Acreditavam na possibilidade de reintegração social do detento?

No caso A, a maioria dos operadores da execução penal afirmava que a reintegração social do preso só seria possível com um tratamento pautado pelo respeito e valorização da pessoa humana. Contudo, nem todos os presos teriam vocação para se reintegrar à sociedade: *“uns têm vontade de se ressocializar e uns realmente não querem”*. Existiriam *“pessoas ruins”*,

13 A lei 12.258/10, que concebeu o monitoramento eletrônico, reformando a LEP, foi parcialmente vetada. O monitoramento para o regime aberto, para as penas restritivas de direito, para o livramento condicional e para a suspensão condicional da pena, foi considerado desproporcional, aumentando “os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso” (Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010).

“de índole criminosa”, *“convictas de que sua vida é no crime”*, e estas não poderiam ser transformadas, merecendo tratamento distinto. Com base em um sistema classificatório, que, desde a entrada no cárcere, colocava o indivíduo do lado do bem/bom e do lado do mal/ruim, os presos eram tidos pelos funcionários penitenciários como recuperáveis e não recuperáveis. Nas suas opiniões, os que eram classificados com atributos negativos mereceriam ser excluídos das iniciativas voltadas à reintegração social.

No caso B, essa dicotomia entre os que poderiam ou não se ressocializar estava também presente na fala de funcionários penitenciários, sendo os presos categorizados como *“bandidos”* – os que o ambiente de socialização necessariamente levava à criminalidade – e os *“de boa índole”*, *“trabalhadores”*. Enquanto os primeiros carregariam um conjunto de características morais que inviabilizaria qualquer mudança de conduta; os segundos eram considerados passíveis de reinserção, uma vez que teriam cometido apenas um desvio de conduta, não sendo o seu comportamento e sociabilidade naturalmente voltados para a criminalidade.

Nem todo indivíduo é bandido. Nós temos os criminosos e nós temos os bandidos (...). Existe a pessoa que nasceu trabalhadora. O trabalhador comete um crime, comete um homicídio, às vezes um furto por necessidade, e essa pessoa é trabalhadora, nasceu com exemplo do pai e da mãe trabalhadora. Trabalhou até cometer o delito, até ser preso. Esse aí tem grandes chances de voltar para a sociedade e continuar trabalhando. O segundo tipo de pessoa, aquele que já nasce no crime, tem convívio e cresce naquele meio. Crescendo naquele meio a tendência dela é se tornar bandido. Então essa pessoa que já vem do berço, ele vai preso no socioeducativo, passa um tempo no socioeducativo, sai do socioeducativo, chega maior, fica preso uns anos aqui, volta para a rua e continua no crime, porque esse nunca foi trabalhador (agente penitenciário – caso B).

No caso C, os presos eram classificados pelos operadores da execução penal entre os que manifestavam o desejo de mudar e os que haviam *“escolhido”* o mundo do crime – *tem muita gente que não quer*

mudar, que escolheu aquilo para a vida –, sendo este um importante critério de seleção na eleição dos que ingressariam em projetos implementados no complexo prisional.

Em todas as experiências estudadas, as opiniões dos operadores da execução penal se dividiam: para alguns, a ressocialização dependia exclusivamente da vontade de transformação do indivíduo; para outros, dependia não apenas do desejo, mas também de oportunidades.

Nem sempre a estrutura prisional oferecia oportunidades de ressocialização e, quando as mesmas existiam, não eram distribuídas igualmente. O Estado não teria interesse em mudar essa situação e a sociedade não colaborava para a reintegração social dos indivíduos encarcerados.

A sociedade vê a prisão como depósito de lixo, lugar onde você descarta coisas indesejadas. Tudo é culpa do sistema prisional, mas para a ressocialização precisaria de um esforço coletivo de toda a sociedade. Mas ela não vê que essas pessoas vão voltar um dia (gerente de laborterapia – caso A)

Em geral, havia a percepção de que a maioria dos internos possuía uma história de vida repleta de exclusão, na qual não teriam tido acesso aos direitos básicos. Por isso, os vocabulários “reinsserir”, “ressocializar” ou “reeducação” seriam mal empregados, até mesmo inadequados para se aplicar a esses indivíduos.

Como que ele vai ser reinserido numa sociedade onde ele nunca foi inserido? O acesso aos direitos não existe, à escola, à saúde, previdência... É complicado trabalhar a ressocialização em quem desde o nascimento foi destituído dos seus direitos básicos, nunca teve acesso à educação, à saúde, à alimentação... Como que o serviço social vai reinserir quem nunca foi inserido (profissional da assistência social – caso A)

Os operadores da execução penal procuravam manter um discurso alinhado com o dos defensores dos direitos dos presos. Além da humanização dos pre-

sídios, insistiam na necessidade de fazer cumprir a LEP, de aproximar a sociedade do cárcere e da importância da família para a reintegração social da pessoa encarcerada. Ao mesmo tempo, não raro deixavam escapar palavras hostis em relação aos presos, defendendo os preceitos da sociedade punitiva: “*a ressocialização é o ideal, mas na realidade a cadeia é punição apenas. E pensando como sociedade, acredito que ele tem que pagar mesmo*”. Principalmente os agentes penitenciários acreditavam que o foco na punição era mais importante do que na ressocialização, pois punir seria muito mais inibidor das ações criminosas do que as ações voltadas à reintegração.

Pairava a dúvida sobre a eficácia da prisão na transformação dos indivíduos. Principalmente devido às condições de cumprimento de pena, o cárcere possuía uma capacidade limitada de ressocialização, deixando espaço para uma política de execução centrada na punição, ainda que, idealmente, seu papel fosse de punir e reeducar, simultaneamente.

A opinião de que a prisão deveria ter tanto foco na punição quanto na reeducação estava presente nos discursos dos operadores da execução penal. Contudo, para alguns funcionários penitenciários, educar seria, sobretudo, atribuição da sociedade e da família.

Em todos os casos pesquisados, à família foi atribuído um papel de destaque, sendo apontada pelos operadores da execução penal como elemento central no processo de reintegração social: “*a família é fundamental para a reinserção social do preso. Quem a família acompanha, está o tempo todo junto, tem grandes chances de se reinserir*”. O apoio familiar ao detento era tido como a principal motivação para a sua vontade de mudar, de não mais delinquir e de nunca mais voltar ao sistema prisional.

Contudo, apenas o apoio da família não bastava. As ações voltadas à reintegração social seriam de extrema importância na promoção do encontro do interno com a sociedade. E entre as ações mais relevantes estariam os programas de trabalho e educação. Os profissionais que atuavam nesses campos acreditavam que para implantar uma política de reintegração

social as duas áreas, obrigatoriamente, teriam que estar juntas. Acreditavam no poder transformador da educação e do trabalho e na própria capacidade de transformação dos sujeitos, mas a sociedade não estaria preparada para receber o ex-presidiário.

Trabalhamos o sujeito para reintegrar na sociedade na questão do trabalho e educação. Nós aqui do sistema prisional fazemos a nossa parte, mas e a sociedade? Como essa sociedade recebe esse indivíduo? Nem tudo depende da gente. Depende do reeducando, porque ressocialização começa com mostrar que ele tem que participar da própria educação, e depende da sociedade, que não está preparada para acolhê-lo (gerente de educação – caso A).

Os operadores da execução penal também chamaram atenção para as condições de trabalho dos agentes penitenciários, o que consideravam importante fator a ser considerado em uma política voltada à reintegração social. A má remuneração, a falta de condições adequadas de trabalho, o corpo diminuto de servidores e a falta de qualificação afetariam na qualidade do trabalho desempenhado. Algumas funções típicas de agentes penitenciários, como realização de escoltas e segurança, muitas vezes eram desempenhadas por trabalhadores terceirizados, com pior formação que os agentes e geralmente alocados nos setores mais indesejados por estes servidores.

Em todos as experiências estudadas, havia uma grande ambiguidade no discurso dos agentes e outros funcionários penitenciários. Se, por um lado, a implantação das assistências era considerada importante para a humanização dos presídios, “reeducação” e reintegração social dos presos, por outro, havia também manifestação de um profundo incômodo com os direitos dos presos e certa banalização do valor da liberdade.

Com respeito à percepção dos agentes do sistema de justiça, em todos os casos estudados, a opinião era de que a ressocialização dos indivíduos poderia ocorrer mais facilmente com o cumprimento integral da LEP, com um tratamento digno e respeitoso ao preso. Este tratamento estaria muito aquém do desejado. O quadro de promoção dos direitos e políticas de res-

socialização no sistema penitenciário brasileiro era avaliado pelos magistrados como bastante deficitário.

Acredito que a ressocialização é possível. Nós temos as duas opções: do bem e do mal. Se ele se sente incentivado naquilo que está fazendo seja pelo estudo, seja pelo trabalho, eu acredito que sim. Já tivemos inúmeros casos, mesmo aqui, onde temos unidades prisionais com superlotação, não tão boas condições como as unidades do interior. Mesmo aqui a gente consegue a ressocialização de muitos presos. Agora você tem que tocar no coração. E a maneira de tocar no coração? Fundamentalmente o trabalho, mais que qualquer religião. Acho que tem também que incentivar o lado religioso até para você despertar no indivíduo a vontade de recuperar, você tem que tirar o indivíduo do ócio, o ócio é pernicioso (juiz de execução penal – caso B).

A inexistência dos Conselhos da Comunidade por falta de mobilização da sociedade e a não separação dos encarcerados por tipo penal foram outros problemas, também relacionados ao não cumprimento da LEP, apontados pelos agentes do sistema de justiça como obstáculo a uma política consistente voltada a reintegração social do preso.

Não apenas magistrados, como também operadores da execução penal viam na separação por tipos penais e por condição no processo criminal (provisório e condenado; fechado, semiaberto e aberto) uma medida de extrema necessidade de implantação no sistema carcerário.

Em que pese a dificuldade das administrações prisionais em promover o cumprimento do ordenamento jurídico no que tange à separação por tipos penais e condição no processo criminal, em todos os casos, a circunstância da separação do preso “seguro” era entendida como forma de resguardar a integridade física dos presos que cometiam delitos sexuais ou que eram beneficiados pela delação premiada.

Na percepção dos operadores da execução penal e magistrados, a não diferenciação dos presos pela natureza do delito cometido e condição no processo

criminal deixava brecha para a reprodução e aperfeiçoamento da criminalidade, pois os presos, condenado por diferentes motivos e em cumprimento de regimes diferenciados, trocavam suas experiências e aprendiam uns com os outros. Nesse sentido, o cárcere era descrito como uma “escola do crime”.

Esse cara era um assaltante, desses que rouba carteira no meio da rua. Quando ele sair daqui provavelmente ele aprendeu como é que assalta o caixa eletrônico, que é uma coisa mais complexa. Então é assim, uma escola, o que ele vai tirar daqui depende dele. Então, nesse sentido, eu acredito que o processo de ressocialização fica muito restrito (profissional de psicologia – caso B).

Os operadores da execução penal também trataram da dificuldade de atendimento da assistência jurídica ao preso condenado, que se mostrava insuficiente diante da extensão da população carcerária. Nas suas visões, isso podia causar o cumprimento excessivo da pena, algo que atrapalharia a ressocialização. No caso dos presos provisórios, permaneciam por longo período dentro do sistema aguardando pelo julgamento, sendo colocados em uma espécie de limbo.

7 A reintegração vista pelos detentos

Em todos os casos estudados, os presos entrevistados acreditavam que a possibilidade de reinserção social dependia em grande medida de esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere havia deixado em suas vidas. Alguns descreveram essa experiência como a pior de suas existências, relatando vivências relacionadas às más condições de cumprimento da pena, como a falta de assistência, superlotação das celas e violência: “é uma morte em vida, o cárcere”. Contudo, muitos acreditavam que a existência da prisão era absolutamente necessária, mas em moldes diferentes.

Infelizmente eu errei, tenho que pagar, né? Agora, a condição para pagar tinha que ser melhor. O sistema prisional é um inferno. Uma cela com dezoito presos, um colchão de solteiro para dois ou três, péssima comida, a gente é chamado de demônio. Para pagar,

podia ser diferente (condenado do regime fechado – Caso B).

Afastar-se das coisas que pudessem trazer lembranças da prisão era tido como um elemento importante para aqueles que pretendiam um dia recomeçar a vida. Contudo, no retorno à liberdade seria difícil desfazer-se dessas lembranças. Até porque, a mácula do lugar ficaria cravada em suas vidas: “*ex-presidiário nunca sai*”. Nenhum dos entrevistados desconsiderava esse estigma que envolve o cárcere, ao que atribuíam uma das principais causas da reincidência criminal. Geralmente a sociedade não oferecia espaço de êxito social para o preso, considerando-o inapto para o convívio em sociedade, tratando-o com preconceito e discriminação, o que gerava revolta, pois consideravam injustos os rótulos vindos de fora. Ao mesmo tempo, viam o estigma como um ônus que teriam de enfrentar quando obtivessem a liberdade, momento para o qual tinham muitos planos, embora a sociedade não estivesse preparada para recebê-los.

A percepção do preconceito da sociedade em relação ao preso, que negava até a humanidade dos sujeitos, era atrelada à visão sobre a falta de oportunidades. Não apenas fora, mas também dentro do sistema prisional faltariam oportunidades, o que constituía outro grande empecilho para a reintegração social.

Ressocialização existe. É preciso dar oportunidade pras pessoas. Falta muita oportunidade dentro do sistema prisional, são poucas as oportunidades (...). Falta muita coisa pra pessoa vira um reeducando mesmo, voltar pra sociedade recuperado. Falta muito mesmo: superlotação, falta mais espaço pra o preso, falta uma assistência social ao preso, um lazer, um trabalho, um tratamento adequado para o preso(...). Falta agente preparado para reeducar os presos. Aqui tem muito agente que não tá nem aí pra reeducar. Estão aqui pra maltratar e criar um monstro aqui dentro (condenado do regime fechado – caso A).

Muitos dos entrevistados utilizavam a palavra “ressocialização” demonstrando bastante familiaridade com o termo. Contudo, em todas as experiências investigadas, o cárcere era tido pelos presos como lugar onde ocorriam injustiças, sendo que as condições de

tratamento penal oferecidas geravam um sentimento de revolta e favoreciam o retorno ao crime, já que a prisão era uma verdadeira “escola do crime”.

8 Notas finais

A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes como castigos físicos e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que a pena opere uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva. O espírito da lei, portanto, é sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, dar oportunidade ao preso de reintegração à sociedade. Mas como criar condições efetivas para que isso ocorra?

A lei carrega em si um paradoxo: *como esperar que indivíduos se ajustem mais às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?* A esse grande desafio não há respostas definitivas, mas serão destacados, a seguir, alguns pontos que precisam ser enfrentados para a construção de uma política de reintegração:

- // dificuldade de assegurar ao indivíduo, privado de liberdade, a condição de sujeito de direito;
- // ações, programas e projetos de caráter “ressocializador” geralmente são realizados de forma pontual;
- // falta de equidade no atendimento dos indivíduos privados de liberdade;
- // falta de critérios claros e procedimentos padronizados para os indivíduos integrarem aos programas de ressocialização
- // ausência de uma política consistente de educação, trabalho, formação e capacitação profissional e geração de empregos no sistema penitenciário. A maior parte das ações é desenvolvida de forma precária, sem recursos materiais e em espaços improvisados;
- // faltam condições de trabalho para técnicos que atuam no sistema penitenciário. A atuação de técnicos como, por exemplo, assistentes sociais

e psicólogos, quase sempre se limita a responder demandas protocolares imediatas exigidas pelo poder judiciário. A maior parte do tempo desses profissionais acaba destinada a participar de comissões técnicas de avaliação, bem como de exames criminológicos desconsiderando, na verdade, as principais demandas sociais e psicológicas apresentadas pelos internos;

- // falta de assistência jurídica;
- // falta de interesse dos agentes penitenciários e outros operadores da execução penal na ressocialização;
- // não diferenciação dos detentos por tipo penal e condição no processo criminal (provisório e condenado, fechado, semiaberto e aberto);
- // distanciamento entre o cárcere e a sociedade. Fragilidade, ou mesmo inexistência, de conselhos de comunidade;¹⁴
- // falta de programas que incluam a participação das famílias dos presos e internos.

Em meio à grave questão social da criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Às críticas ao sistema carcerário enquanto “escola do crime”, soma-se o fato de que os programas voltados para reintegração social surtem um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos. Além disso, tais ações têm alcance ínfimo quanto aos egressos do sistema, que deveriam ser um público primordial de programas dessa natureza.



9 REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. (2007). *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. www.juareztares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf.
- BITENCOURT, C. R. (2007). Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, W. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM.

14 Previstos nos arts. 80 e 81 da LEP, esses conselhos consistem em órgãos consultivos e fiscalizadores da execução da pena, com a participação de membros da comunidade local em que o estabelecimento penal está instalado.

- CARVALHO, S. (2005) *A política proibicionista e o agigantamento do sistema penal nas formações sociais do capitalismo*. In CARVALHO, S. *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 115-127.
- CARVALHO, S. (2007a). *Teoria Agnóstica da Pena: Entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo*. In CARVALHO, S. *Crítica à Execução Penal*. 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 3-28.
- CARVALHO, S. (2007b) *O (Novo) Papel do Criminólogos na Execução Penal: As alterações estabelecidas pela Lei*. In CARVALHO, S. *Crítica à Execução Penal*. 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 159-174.
- CARVALHO, S. (2011). *Anti-Manual de Criminologia*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- HULSMAN, L. (1986). *Critical Criminology and the Concept of Crime*. *Contemporary Crises*, 10(1). Amsterdam: Elsevier.
- JULIÃO, E. F. (2009). *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. (Tese de Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro.
- SÁ, A. (ANO) *Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário*. <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13250-13251-1-PB.pdf>.
- SALLA, F. & LOURENÇO, L. C. (2014). *Aprisionamento e prisões*. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto.
- WACQUANT, Loic. (1999). *As prisões da miséria*. São Paulo: Sabotagem, 1999.
- ZAFFARONI, E. R. (1991). *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan.
- ZAFFARONI, E. R. (2005). *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado democrático de Direito*. In ZAFFARONI, E. R. *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. Lumen Juris: Rio de Janeiro.

Data de submissão 26 de março de 2015